

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1636/72

Aprovado por Deliberação

em 6/11/1972

PROCESSO: CEE - n° 2182/72

INTERESSADO: YOSHINORI ITO

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Yoshinori Ito, filho de Suejiro Ito e Hisae Ito, nascido em Nagoya, Japão, em 14.4.1940, portador da Carteira de Identidade n° 2.628.704 (brasileiro naturalizado), domiciliado e residente na rua Galvão Bueno n° 332, ap. 501, nesta Capital, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escolas do Japão.

O requerente fez o curso primário, com 6 séries, na Escola Primária "Tarui", na Província de Gifu, Japão. Prosseguindo seus estudos, fez o Curso Ginásial no Ginásio de Fuwa, Distrito de Tarui, Município de Fuwa, Província de Gifu, Japão, com 3 séries. Frequentou, ainda, com aprovação, na Escola Técnica Industrial de Oga ki, na Província de Gifu, o curso de Química Industrial, com 3 séries, cada qual com as seguintes disciplinas: 1ª série - Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Química, Saúde, Cultura Física, Artes, Inglês, Aulas Práticas, Desenho e Química Analítica; 2ª série - Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Física, Saúde, Cultura Física, Inglês, Aulas Práticas, Desenho, Química Industrial Inorgânica, Físico-Química Industrial, Aparelhos de Química e Química Orgânica; e 3ª série - Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Cultura Física, Inglês, Aulas Práticas, Química Industrial Orgânica, Físico-química Industrial, Aparelhos de Química, Eletricidade Geral, Tintura Geral e Administração de Fabricas.

O requerente apresentou o diploma de conclusão do Curso Ginásial, bem como o certificado de aplicação, o certificado de conclusão e o diploma relativos ao curso de Química Industrial.

FUNDAMENTAÇÃO: A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65 e a pretensão do requerente encontra amparo em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, e considerando portanto, que o interessado possui doze anos de escolaridade primária e secundária cursados em seu país de origem, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fim de prosseguimento de seus estudos, desde que o requerente seja aprovado em exames especiais de português, historia e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica que versem sobre o conteúdo pertinente ao nível em apreço.

São Paulo, 12 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro,

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau, em  
18 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente